



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.908107/2008-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.674 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2014
Matéria IPI
Recorrente MOBITEC INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR DO IPI. COMPENSAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE COMPROVADAMENTE EXISTENTE. POSSIBILIDADE.

Comprovado que parte do saldo credor de IPI objeto de pedido de ressarcimento não foi objeto de absorção através de utilização em meses subsequentes, é cabível deferir seu ressarcimento, homologando compensações efetivadas com o referido crédito.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, ALEXANDRE KERN, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA e ELAINE ALICE ANDRADE LIMA, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

CÓPIA

Relatório

Versam estes autos de Pedido de Ressarcimento de saldo credor de IPI, vinculado a Declaração de Compensação, referente ao 4º trimestre de 2004, no valor de R\$10.495,03 (dez mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e três centavos).

A DRJ de Caxias do Sul/RS indeferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, por meio de Despacho Decisório emitido em 24/11/2008, reconhecendo o direito creditório até o limite de R\$7.960,79 (sete mil, novecentos e sessenta reais e setenta e nove centavos), homologando as compensações até o referido valor, considerando o saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre de referência.

O Despacho Decisório supracitado foi cancelado em 12/08/2009, em cumprimento ao disposto no art. 60 do Decreto 70.235/72, em virtude de informações relevantes não terem sido consideradas.

Em 07/10/2009 a DRJ de Caxias do Sul emitiu novo Despacho Decisório, indeferindo parcialmente o pedido e reconhecendo o direito creditório no mesmo valor do Despacho anterior, qual seja R\$7.960,79 (sete mil, novecentos e sessenta reais e setenta e nove centavos), justificando da seguinte maneira: *“constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referencia, até a data de apresentação do PER/DCOMP”*.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformado com os dois Despachos Decisórios supracitados, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade, contestando as glosas nos valores de R\$182,73 (cento e oitenta e dois reais e setenta e três centavos) e R\$30,54 (trinta reais e cinquenta e quatro centavos), em razão de CNPJs não cadastrados.

Junta ao processo cópia dos comprovantes de inscrição e situação cadastral das empresa Kolory Ind. E Com. de Tintas Ltda. e BRV Móveis Ltda., requerendo a reconsideração dos valores julgados indevidos.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise e atenção aos pontos suscitados pela interessada na Manifestação de Inconformidade apresentada, a Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS, proferiu o Acórdão de nº. 10-25.183, nos seguintes termos:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS – IPI**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/03/2015 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 25/0

3/2015 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Assinado digitalmente em 23/03/2015 por JOAO CARLOS CASSUL

I JUNIOR

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR DO IPI – PER/DCOMP – UTILIZAÇÃO DE SALDO CREDOR EM PERÍODO POSTERIOR.

Incabível o ressarcimento da parte do saldo credor ressarcível utilizada em período posterior ao trimestre de apuração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Inicialmente, a DRJ aduz que o Sistema de Controle de Créditos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, baseado em informações prestadas pelo próprio contribuinte, quando da verificação eletrônica da legitimidade do crédito pleiteado e apuração do saldo credor ressarcível, constatou a utilização de parte deste saldo, do 4º trimestre de 2004, para compensação com débitos apurados na saída de produtos tributados no período de janeiro de 2005, conforme demonstrativos de fls. 43/44 do processo em discussão.

Assim, entendendo não haver elementos capazes de alterar o Despacho Decisório prolatado (fl. 26), a DRJ entendeu que este deveria ser mantido, votando, portanto, no sentido de julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada

DO RECURSO

Ciente em 17/06/2010 do Acórdão nº. 10-25.183, e não concordando com a decisão proferida pela 3ª. Turma de Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, o contribuinte apresentou em 09/07/2010 Recurso Voluntário a este Conselho.

Em virtude de o Recurso ter sido apresentado de maneira sucinta e clara, o transcrevo, no que tange o mérito, integralmente:

“MOBITEC INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., inscrito sob CNPJ nº. 01.299.896/0001-14, com sede à Rodovia RST 470, s/nº km 220 – Bloco 1-A, Bairro Pomarosa, em Bento Gonçalves, RS, com referência ao Despacho Decisório sobre Per/Dcomp Ressarcimento de IPI do 4º trimestre de 2004, notificação nº. 2/242/2010/ARF/Sorac/BGS de 14/06/2010, processo nº. 11020.909.028/2008-58, vem expor o que se segue:

1 – Em 07/01/2005 transmitiu o pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI vinculado com declaração de compensação, no valor de R\$10.496,03, referente ao 4º trimestre de 2004.

2 – O referido saldo credor foi compensado nos Per/Dcomps de 07/01/2005 em R\$7.960,79 e de 10/02/2005 em R\$2.534,24.

3 – Não constatou a utilização de parte do saldo credor ressarcível do 4º trimestre de 2004 para compensação com débitos apurados na saída de produtos tributados em janeiro de 2005, conforme anexo.

4 – Após exame no preenchimento do pedido de ressarcimento, Per/Dcomps e escrita fiscal não encontrou qualquer irregularidade no valor total pleiteado de R\$10.495,03.

Anexos: Termo de intimação e notificação, contrato social e documento de identificação do responsável, demonstrativo de registro de IPI de 10 a 12/2004 E 01/2005 e demonstrativos de compensação.

Ante o exposto, solicita que seja realizada nova análise, e que seja reconsiderado o saldo credor parcial de 2.534,24.

Bento Gonçalves, RS, 02 de Julho de 2010.”

DO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em análise aos pontos suscitados pelo contribuinte em sede de Recurso Voluntário, a Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (2ª Turma), em 13 de fevereiro de 2012 proferiu a **Resolução nº 3402-000.367**, após apurar a divergência acerca dos documentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso, invocando o art. 29 do Decreto-lei nº 70.235/72, convertendo o julgamento do processo em diligência para determinar que a Autoridade Preparadora adotasse as seguintes providências aqui transcritas:

“1 – Intime o contribuinte a apresentar o(s) Livro(s) Registro de Entradas e de Saídas, assim como o(s) Livro(s) Registro de Apuração de IPI, relativos aos períodos em questão (4o Trimestre de 2004 e 1o Trimestre de 2005), e Livro Diário e/ou Razão, se o caso, que preencham os requisitos legais e contendo termo de Abertura e Encerramento, e, se o caso, autenticados/registrados no registro público pertinente, deles extraindo cópias que entender pertinentes ao deslinde da questão ora posta sob análise;

2 – Proceder a verificação de outros elementos contidos na escrita contábil e fiscal do contribuinte, que sejam importantes para a verificação e confrontação entre os registros contábeis do contribuinte e aqueles constantes no Sistema de Controle de Créditos da SRF, a fim de viabilizar a análise quanto a aparente divergência entre os mesmos;

3 – Ao final, elaborar Relatório de Diligência, manifestando-se de forma conclusiva sobre os seus resultados, especialmente no sentido de haver ou não saldo credor remanescente passível de compensação e quanto a compensação levada a efeito com o referido crédito, concedendo, em seguida, vista a Recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para se pronunciar, querendo, sobre o resultado da diligência, sendo que, após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para nova inclusão em pauta de julgamento. “

DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul, SEORT, através do Relatório de Diligência, datado de 04/06/2013, solicitado pela **Resolução nº 3402-000.367**, concluiu com base nos argumentos, bem como da análise fiscal dos documentos apresentados, que não se mostra necessária a anexação de novos documentos aos autos por se revelarem bastantes à comprovação do pleito, com manifestação favorável ao direito de amortização do débito de IPI do mês de janeiro de 2005 no montante de R\$ 2.534,24, consoante o requerido pelo contribuinte, resultando como imprópria a glosa de créditos realizada pela análise eletrônica.

Cientificado do Relatório Conclusivo em 03/09/2013, por meio do AR de fls. 114 (numeração eletrônica), o sujeito passivo não apresentou manifestação a respeito, havendo sequencialmente o Despacho de Encaminhamento do processo à este Órgão Colegiado.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a este relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 01 (um) Volume, numerados até a folha 117 (cento e dezessete), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

A controvérsia se restringe a análise de prova, sendo que de um lado a autoridade fiscal e a DRJ entenderam por não deferir o ressarcimento e consequente compensação dos créditos relativos ao 4º Trimestre de 2004, sob o argumento de que parte deste valor, ou seja, a quantia de R\$ 2.534,24 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos) havia sido “consumida” pelos débitos do próprio IPI gerado no mês de janeiro de 2005, subsequentemente ao período em que houvera o pedido de ressarcimento.

Por outro lado, o contribuinte alega que não utilizou referida parcela dos créditos objeto do pedido de ressarcimento para compensação com o IPI corrente daquele mês, mas sim, o utilizou para compensação com parte do débito de IPI gerado no mês, no montante de R\$2.632,65 (dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), no vencimento do IPI do referido período de apuração.

Analisando o que dos autos consta, especificamente quanto ao “Registro de Apuração do IPI” (fls. 70), verifica-se que o contribuinte apurou, no encerramento do 4º trimestre de 2004, saldo credor de IPI no valor de R\$ 10.495,03 (dez mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e três centavos), no que não divergem Fisco e contribuinte. Verifica-se, ainda, que ao longo do mês de janeiro, o contribuinte apurou novos créditos de IPI no valor de

R\$5.331,57 (cinco mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos), enquanto gerou débitos no montante de R\$7.964,22 (sete mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), gerando, conseqüentemente, um saldo devedor de IPI a pagar, no valor de R\$2.632,65 (dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

Verifica-se, ainda às fls. 09/17, que o contribuinte transmitiu, em 07.01.2005, pedido de ressarcimento, no valor total de R\$ 10.495,03 (dez mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e três centavos), referente a saldo credor de IPI acumulado no 4º Trimestre de 2004 e, concomitantemente, pleiteou e obteve deferimento da compensação de créditos no valor de R\$ 7.960,79 (sete mil, novecentos e sessenta reais e setenta e nove centavos), valor esse que foi efetivamente homologado na compensação, conforme pacífico nesses autos. Restou, com relação ao valor do pedido de ressarcimento, um saldo a compensar de R\$ 2.534,24 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Como em janeiro de 2005 o contribuinte apurou débitos no montante de R\$2.632,65 (dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), efetuou, em fevereiro de 2005 a transmissão de PER/DCOMP, compensando o saldo remanescente do pedido de ressarcimento com o saldo devedor apurado (fruto do encontro dos novos débitos e novos créditos correntes do referido mês); tal compensação não foi deferida pelo Fisco, ao argumento de que o saldo remanescente dos créditos, havia composto os créditos correntes do mês de janeiro de 2005.

Porém não é o que se verifica dos autos. O que se constata é que o contribuinte, em cumprimento as normas contábeis e fiscais vigentes, efetuou o estorno do saldo credor do IPI objeto do pedido de ressarcimento, no mês em que o transmitiu a Secretaria da Receita Federal, ou seja, em 07.01.05, lançando-o a crédito da conta dos débitos, em idêntico valor a débito da conta dos créditos. Ou seja, estornou tanto de créditos quanto de débitos, como forma de excluir referidos valores de sua escrita, já que passaram a compor o Pedido de Ressarcimento em análise.

Assim, desponta claro que o saldo remanescente do pedido de ressarcimento, no valor de R\$2.534,24 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), não compôs os “novos” créditos gerados no mês, não tendo sido consumidos pelos débitos correntes do mês.

Como restou saldo remanescente do pedido de ressarcimento, cujo valor integral foi estornado da conta do contribuinte, poderia (e deveria), o contribuinte, compensá-lo com o próprio IPI apurado em janeiro (após o confronto de créditos e débitos), com vencimento em fevereiro de 2005, data em que o sujeito passivo transmitiu seu PER/DCOMP, exaurindo o saldo remanescente do pedido de ressarcimento anteriormente enviado.

Se o contribuinte lançasse a parte do saldo credor de IPI nos créditos correntes do mês de janeiro de 2005, como indica o Fisco, o saldo devedor apurado ao final do referido período seria de R\$98,01 (noventa e oito reais e um centavo) e, conseqüentemente, não haveria diferença a compensar, de modo que o débito no referido valor igualmente não existiria, devendo-se retificar o saldo da apuração do referido mês, para nela constar apenas o débito a pagar do referido valor, e não de R\$2.632,09 (dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e nove centavos), como foi por ele declarado como devido.

Destaque-se, ainda, que em 07.01.2005, quando da transmissão da PER/DCOMP, sequer tinha ocorrido a apuração do IPI relativo ao mês, que somente viria a se

encerrar em 31.01.05, antes, portanto, de se saber se havia ou não IPI a recolher. Portanto, imputar o saldo remanescente na conta corrente do contribuinte em 07.01.2005 é ato que está partindo do Fisco, não sendo verificado pela escrita da contribuinte.

Assim, entendo que a prova dos autos é suficiente para atestar que ainda havia saldo remanescente de créditos em favor do contribuinte, no montante de R\$2.534,24 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos) e, conseqüentemente, a compensação por ele levada a efeito com o IPI gerado no mês de janeiro, era passível de ser compensado com o referido saldo remanescente. Desta forma, o provimento é parcial, pois que o Conselho nada homologa, cabendo esta parte à Autoridade Preparadora.

Ante o exposto, voto no sentido de **dar parcial provimento ao recurso**, para reconhecer o direito ao ressarcimento do valor de R\$2.534,24, em discussão, e determinar que haja a homologação da compensação até o montante de crédito reconhecido.

(Assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator